

Projeto de Lei nº 135 /2016
Deputado(a) Luís Augusto Lara

Estabelece a realização de Auditoria Anual para avaliar a efetividade dos procedimentos adotados no âmbito das renúncias fiscais e na constituição e extinção de créditos tributários no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 1º - A Contadoria e Auditoria-Geral do Estado (CAGE) e o Tribunal de Contas do Estado (TCE), de acordo com as prerrogativas preconizadas nos artigos 70, 71 e 76 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, realizarão, anualmente, auditoria a fim de avaliar a efetividade dos procedimentos adotados no âmbito das renúncias fiscais e na constituição e extinção de créditos tributários relativos:

I - à concessão e controle da fruição de benefícios fiscais do Fundo Operação-Empresa – FUNDOPEM/RS e do Programa de Harmonização do Desenvolvimento Industrial do Rio Grande do Sul - INTEGRAR/RS, principalmente no que diz respeito à identificação das empresas beneficiadas e dos valores fruídos para redução do imposto a pagar, bem como da avaliação do impacto destas renúncias de receitas no total arrecadado;

II - ao controle exercido sobre os Termos de Acordos firmados entre os contribuintes e o Estado do Rio Grande do Sul, com vistas a avaliar o cumprimento das condições estabelecidas para a devida fruição de benefícios fiscais, creditícios e patrimoniais;

III - à avaliação de Termos de Acordos entre a Secretaria da Fazenda e empresas que possuem Crédito ICMS-Exportação, possibilitando a utilização ou transferência destes créditos nos termos previstos na Constituição;

IV - a realizações de Programas de Recuperação de Créditos Tributários e Regularização de Contribuintes, acompanhados do devido estudo dos impactos sobre as renúncias de créditos envolvidas em cada Programa; e

V – à fruição de créditos fiscais presumidos pelos diversos setores da economia gaúcha e os impactos destes benefícios fiscais.

Parágrafo único - Quanto à renúncia de receita, a auditoria de que trata o caput deste artigo abrangerá os beneficiários e os órgãos ou entidades supervisores, operadores ou que tenham atribuição relacionada à gestão, com vistas a verificar o real benefício da implementação das ações a que se destinam, bem como os resultados em termos de benefícios socioeconômicos efetivamente alcançados com sua aplicação.

Art. 2º - A Auditoria Anual realizada pela CAGE e pelo TCE deverá focar na análise dos procedimentos relativos à operacionalização das renúncias fiscais no seu estado atual, incluindo a concessão, controle, acompanhamento e transparência, para, ao final, propor ações de melhorias futuras, em especial da agilidade na adoção de medidas corretivas, produzindo, ao final do trabalho, um Relatório Diagnóstico das renúncias fiscais e um Relatório de Auditoria das renúncias fiscais.

§ 1º - O Relatório Diagnóstico das renúncias fiscais apresentará um diagnóstico das renúncias fiscais concedidas pelo Governo do Rio Grande do Sul a partir de 1995, com base nas informações fornecidas pelas Secretarias do Estado, bem como a avaliação preliminar da CAGE e do TCE acerca da operacionalização das renúncias fiscais no âmbito do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, de forma a fundamentar a proposição das questões de auditoria que nortearão as conclusões dos referidos órgãos de controle em seu produto final.

§ 2º - O Relatório de Auditoria das renúncias fiscais apresentará as conclusões da CAGE e do TCE decorrentes da análise dos mais diversos aspectos relacionados às questões de auditoria propostas no Relatório Diagnóstico, bem como as proposições de melhorias futuras a serem implementadas nas fases de operacionalização e controle interno e externo das renúncias fiscais concedidas pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 3º - O Relatório Diagnóstico das renúncias fiscais apresentará:

I - os dados orçamentários e financeiros representativos da dimensão econômica da renúncia de receita, correlacionando-os a outras variáveis tais como os gastos públicos em educação, saúde e segurança, o crescimento do PIB e informações relativas a outros estados da federação;

II - a dimensão das renúncias fiscais em relação às estimativas constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

III - a renúncia de receita estimada em relação às receitas total e tributária;

IV - a renúncia de receita estimada em relação aos orçamentos da educação, saúde e segurança pública;

V - a renúncia de receita realizada em relação à estimada;

VI - a renúncia de receita realizada em relação ao PIB Estadual;

VII - a distribuição dos benefícios fiscais por programa;

VIII - a distribuição dos benefícios fiscais por município;

IX - a distribuição dos benefícios fiscais por empresa;

X - o comparativo da renúncia de receita com a geração de empregos diretos e a realização de investimentos fixos, bem como a manutenção da regularidade fiscal e ambiental;

XII - a contabilização dos incentivos fiscais estaduais.

Art. 3º - Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos servidores da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado (CAGE) e do Tribunal de Contas do Estado (TCE) no exercício das atribuições inerentes às atividades de auditoria.

§ 1º - O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação dos servidores da CAGE e do TCE, no desempenho de suas funções institucionais de auditoria, ficará sujeito à pena de responsabilidade na forma da lei.

§ 2º - Em caso de sonegação, os servidores da CAGE e do TCE assinarão prazo para a apresentação dos elementos desejados e, não sendo atendidos, comunicarão o fato ao titular do órgão auditado ou seu superior hierárquico, conforme o caso, para as providências cabíveis no âmbito das respectivas competências.

Art. 4º - Os servidores da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado (CAGE) e do Tribunal de Contas do Estado (TCE) terão acesso a todos os dados necessários à realização da auditoria, inclusive aos sistemas e bases informatizados.

Art. 5º - O servidor da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado (CAGE) e do Tribunal de Contas do Estado (TCE) deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções na realização da auditoria, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade na forma da lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado(a) Luís Augusto Lara